PROCESSO TC 11218/14

Administração Direta. Prefeitura Municipal de Boa Vista. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da Lei de Acesso à Informação. Aplicação de multa e determinação. Interposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01317/21

O presente processo trata da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/11), no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite.

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes da 1ª Câmara Deliberativa decidiram, através do Acórdão AC1 – TC 00601/15:

"**A) APLICAR MULTA** de **R$ 1.436,32 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos)** ao Prefeito de Boa Vista, Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 4007 – Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de

cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

B) REPRESENTAR à Procuradoria de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;

D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura."

Insatisfeito com aludida decisão, o Sr. Edvan Pereira Leite opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, fls. 39/48, alegando, em síntese, contradição presente no teor do *decisum*, nos termos a seguir expostos:

> "(...)
>
> Diante do que se expõe, percebe-se, notadamente, que há contradição entre o que está posto do *decisum* colegiado e aquilo que na prática vem se desenvolvendo no Município de Boa Vista, objeto de percepção dessa Corte em seus sentidos mais precisos.
>
> Requer-se sejam conhecidos os presentes embargos, diante da contradição apontada, emprestando-se-lhe efeitos infringentes para declarar o atendimento do Município aos requisitos da transparência, excluindo-se qualquer sanção pecuniária."

Encaminhado o feito à unidade de instrução, esta emitiu o relatório de fls. 57/61, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que sejam os embargos de declaração rejeitados, tendo em vista a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

PROCESSO TC 11218/14

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos efetivos modificativos pleiteados na peça recursal, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de embargos de declaração, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

No caso dos autos, conforme enfatizado pela unidade técnica, não foi verificada qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser eliminado.

PROCESSO TC 11218/14

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta eg. 2ª Câmara **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edvan Pereira Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00601/15, e, no mérito, **NEGUE-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/11), no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO a manifestação técnica;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edvan Pereira Leite, em face da decisão consubstanciada no

PROCESSO TC 11218/14

Acórdão AC1 – TC 00601/15, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 20:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO